



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007520-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é agravado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39609

Agravo de Instrumento nº 2007520-06.2025.8.26.0000

Agravante: HDI Seguros do Brasil S/A

Agravado: Celesc Distribuição S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro/10ª Vara Cível

Juiz prolator: Guilherme Duran Depieri

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de ressarcimento, proposta por seguradora em face de concessionária de energia elétrica, com vistas ao pagamento, pela ré, das quantias desembolsadas para indenizar danos a bens que guarneciam o imóvel da segurada da autora, alegadamente decorrentes de falhas na prestação de serviço de distribuição de energia elétrica. Insurgência da companhia de seguros contra a r. decisão que, acolhendo preliminar de exceção de incompetência arguida em contestação, determinou a redistribuição da causa à Comarca de Chapecó-SC, local dos fatos. Pretensão de permanência da lide no Juízo ao qual originalmente distribuída (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo-SP), foro de domicílio da autora. Irresignação impróspera. A sub-rogação da seguradora, prevista no artigo 786, *caput*, do Código Civil, limita-se apenas ao direito material do segurado. A faculdade processual conferida pelo artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) de ajuizamento da demanda no domicílio do autor não é extensiva à seguradora, uma vez que não lhe é transferida a condição personalíssima de hipossuficiência e vulnerabilidade ínsita do consumidor (segurado). Competente o foro da Comarca de Blumenau-SC. Aplicação do inciso IV, alínea “a”, do artigo 53 do Código de Processo Civil. Decisão agravada integralmente ratificada. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por HDI SEGUROS S/A em face da decisão interlocutória proferida nos autos digitais de origem, consistentes em ação regressiva de indenização securitária promovida pela ora agravante em desfavor de CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., doravante agravada, que, acolhendo exceção de incompetência territorial arguida pela ré em sede de contestação, determinou a redistribuição do feito originário a uma das Varas Cíveis da Comarca de Chapecó/SC - foro do local dos fatos.

Na minuta de agravo, brada a autora-recorrente pela reforma da decisão hostilizada. Aduz, em apertada síntese, que, tendo se sub-rogado nos direitos de seu cliente-segurado, consumidor na forma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à prerrogativa insculpida no artigo 101, inciso I, da lei nº 8.078/1990, a lhe autorizar a demandar a ré no foro de seu domicílio.

Pede, destarte, seja provido o recurso, reformando-se a r. decisão vergastada para que seja rejeitada a exceção de incompetência territorial suscitada pela ré em contestação, com manutenção do feito primário sob a condução do Juízo da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo-SP, onde originalmente proposto.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 67/68), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi recebido e processado apenas no efeito devolutivo (fls. 70/73).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 75.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de *ação regressiva de indenização securitária* proposta pela HDI SEGUROS S/A, ora agravante, em face de CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., ora agravada, na qual a autora (HDI) objetiva a condenação da ré a ressarcir-la dos valores desembolsados para indenizar cliente-segurado por danos experimentados em razão de suposta

falha na prestação, pela concessionária demandada, dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Em sede de contestação, a ré, Celesc, arguiu preliminar de incompetência territorial do Juízo donde originalmente promovida a demanda (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital-SP), requerendo o deslocamento do feito ao Juízo do local dos fatos.

A preliminar restou acolhida, com determinação de redistribuição da lide à Comarca de Blumenau-SC.

Esse o cerne da insurgência da autora-agravante, que pretende a permanência da demanda no Juízo à qual originalmente distribuída.

A irresignação, contudo, não prospera.

Bastante sedimentado na jurisprudência desta C. Corte Estadual entendimento jurisprudencial segundo o qual, não obstante a seguradora se sub-rogue nos direitos materiais titularizados por seu cliente-segurado, tal não se verifica em relação aos aspectos processuais próprios da relação jurídica primariamente estabelecida entre o segurado, consumidor, e a concessionária de fornecimento de energia elétrica – o que tem por consequência afastar a incidência da legislação consumerista à ação regressiva intentada pela companhia seguradora em face da concessionária, incluindo-se a prerrogativa de foro estabelecida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim que, para definição do foro competente, deve ser aplicado o disposto nos incisos III, alínea “a”, e IV, alínea “a”, do artigo 53 do Código de Processo Civil (*verbis*):

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

(...)

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;”

Tendo em vista que, conforme se verifica dos documentos carreados, a concessionária ré tem sede em Chapecó/SC, e que os danos ocorram em bens que guarneciam imóvel de segurada localizado em Blumenau-SC, revelava-se mesmo de rigor o acolhimento da preliminar de exceção de incompetência do juízo arguida pela ré em sua contestação, e o deferimento de seu pleito de remessa dos autos à referida comarca catarinense.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS ELÉTRICOS. COMPETÊNCIA. Sub-rogação da Autora nos direitos titularizados pelo segurado indenizado que transmite apenas o direito material (crédito), mas não os aspectos processuais inerentes à relação jurídica entre segurado/usuário e concessionária. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade, contudo, de ajuizamento da demanda no foro do lugar do fato, para as ações de reparação de dano. Inteligência do art. 53, IV, "a", do CPC. Reforma da r. decisão. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2283358-39.2023.8.26.0000; Relatora: Des. Berenice Marcondes Cesar; 28ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Pedreira - 2ª Vara; j.: 30/11/2023; registro: 30/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE

*ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Decisão de primeiro grau que declarou a incompetência territorial para conhecimento e processamento da ação, determinando a remessa dos autos para a comarca de São Paulo. **Faculdade prevista no artigo 101, inciso I, do CDC que é prerrogativa exclusiva da vítima (consumidora), segurada, não se estendendo à seguradora.** Demanda, no entanto, que pode ser interposta no foro do domicílio do réu (artigo 46 do CPC) ou no foro do local do fato (artigo 53, IV, "a" do CPC), por se tratar de demanda reparatoria de dano. Ação corretamente proposta no local do fato. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação de prosseguimento do feito junto à Vara de Origem (Ribeirão Pires).” (Agravo de Instrumento nº 2190650-67.2023.8.26.0000; Relator: Des. Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; j.: 29/11/2023; registro: 29/11/2023)*

*“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – Ação regressiva ajuizada por seguradora – **Sub-rogação nos direitos do segurado que, por si só, não autoriza a aplicação do disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor** – Acolhimento da exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do local do dano – Decisão que deve subsistir – Agravo de instrumento não provido” (Agravo de Instrumento nº 2291831-14.2023.8.26.0000; Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; j.: 21/11/2023; registro: 21/11/2023)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba/PR. Ação regressiva de

ressarcimento de danos ajuizada por seguradora contra concessionária de energia elétrica. Jurisprudência admite a opção pelo ajuizamento da ação no foro do local do fato danoso (art. 53, inciso IV, alínea "a", do CPC) ou no foro do local da sede da pessoa jurídica demandada (art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC), à escolha da seguradora sub-rogada, não se aplicando a esta última a prerrogativa consumerista de escolha do foro da própria sede (artigo 101, inciso I, do CDC e Súmula 77 do E. TJSP). Competência do foro da sede da agravada, Curitiba/PR. Precedente. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (Agravo de Instrumento nº 2234178-54.2023.8.26.0000; Relator: Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; j.: 09/11/2023; registro: 09/11/2023)

Nessa linha, de rigor a ratificação da r. decisão vergastada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR